



CONFIARE

Laboratório de Análises Clínicas

Toda qualidade e compromisso que sua saúde merece

Rua Rogaciano Antunes Ribeiro 275, Centro, Ivaí-PR
(42) 9806-7789 - (42) 3247-1524

Processo:
48/2019

Data:
19/03/2019 08:41:22

Assunto:

PROTOCOLO DE DOCUMENTOS -

Requerente:

(solicitado SIGILO) LABORATÓRIO



Ofício 04/2017

Ivaí-PR 19 de março de 2019

Vimos por meio deste ofício, solicitar a impugnação do edital da Licitação nº 029/2019, do objeto: **Exames laboratoriais de análises clínicas para Hospital Municipal e Postos de Saúde – plantão 24 horas**, por estar em desacordo com a legislação.

Observado o nosso direito previsto em lei, apresentamos uma justificativa, com base na legislação para este pedido de impugnação:

JUSTIFICATIVA

No item 10 – Para qualificação Técnica, do edital de licitação, consta:

b)- apresentar no mínimo 01 (um) atestado/declaração com no mínimo 02 (dois) anos de experiência em coleta e plantão laboratorial em Hospital fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já forneceu, satisfatoriamente, o objeto licitado, pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação.(ver art. 30, inciso II, §§ 1º e 5º). O atestado/declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante, número de CNPJ, o nome do responsável pelo mesmo. Poderá ser solicitado pela Comissão Municipal de licitação cópia(s) de notas fiscais emitidas em nome do(s) declarante(s) compatível com o objeto ora licitado para maior sustentação ao atestado apresentado.

c)- demonstrar experiência do responsável técnico na área de atendimento hospitalar de urgência e emergência, com titularidade de especialista em Análise Clínica.

Conforme LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 consta:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e

do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e **serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas** de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências.

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Observando os editais de licitações dos últimos anos de exames laboratoriais, fica óbvio e evidente à todos a intenção de direcionar a presente licitação para determinada empresa, com objetivo de restringir a participação da nossa empresa.

Tanto que exigências semelhantes a estas tiveram pedidos de impugnação DEFERIDOS PELA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE IVAÍ (conforme anexos) nos editais de licitação de 2017 e 2018.

ANEXOS:

- PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE IVAÍ REFERENTE LICITAÇÃO DE EXAMES DE 2017;

- PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE IVAÍ REFERENTE LICITAÇÃO DE EXAMES DE 2018.

24.385.350/0001-81
LABORATÓRIO DE ANÁLISES
CLÍNICAS CONFIARE LTDA - ME
R. Rogaciano Antunes Ribeiro, 275, Centro
CEP 84460-000 - IVAÍ - PR

Gizelli Costa Ciombalo
Representante Legal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone:(42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER

Interessado: **CONFIARE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS**

Assunto: **Impugnação de Edital de Licitação**

1. Relatório

A empresa CONFIARE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS apresentou impugnação aos termos do edital de licitação 031/2017, modalidade pregão presencial 028/2017, aduzindo que as exigências trazidas no item 8.1.3, alíneas "b" e "c" estão em desacordo com o previsto na Lei 8666/93.

Relatado, passa-se ao exame do mérito.

2. Mérito

Tendo em vista o disposto no art. 41 § 2º da Lei 8.666/93, verifica-se a tempestividade da impugnação.

O processo licitatório destina-se a selecionar proposta mais vantajosa para a administração pública, segundo o que preceitua o art. 3º da Lei 8666/93, observando-se os princípios ali elencados.

Para se obter a proposta mais vantajosa é imperioso que as exigências editalícias se afastem do excesso de formalismo, não restringindo desta forma a participação de licitantes no certame.

O afastamento do excesso de formalismo nos processos licitatórios é pacífico na nossa jurisprudência:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 07/10/2002) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJe 08/09/2010) (sem grifos no original)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone:(42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª. Turma, DJ 01/12/2003) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habilitação, fornecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão.

3. Sentença concessiva da segurança, confirmada.

4. Apelação e remessa desprovidas.

(REO 2000.36.00.003448-1/MT, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.211, de 19/04/2002.)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

1. Tendo a impetrante apresentado à Comissão de Licitação os documentos essenciais que comprovaram o quanto requerido na Lei, e no próprio edital, demonstrando a sua capacidade técnica, bem assim a sua inscrição perante o órgão competente, andou mal a Comissão ao inabilitá-la ao fundamento de que a certidão foi expedida pelo representante do órgão e não em nome do próprio órgão.

2. A jurisprudência tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios.

3. Remessa oficial não provida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



(REO 1998.01.00.091241-8/AC. Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv). Terceira Turma Suplementar. DJ p.82 de 21/11/2002.)

No presente caso as exigências trazidas no item 8.1.3, alínea “b” e “c” apresenta-se como excesso de formalismo.

A alínea “b” trata-se de exigência desnecessária para a contratação de exames laboratoriais como pretendido, uma vez que para a realização dos exames que se pretende contratar não apresenta-se como imperioso a exigência da especialidade como apresentada no edital, portanto, tal exigência apenas restringe o número de participantes do certame.

Quanto a alínea “c” deveria o edital exigir que o laboratório possua controle de qualidade sem especificar o prazo, sendo que tal exigência também apenas restringe o número de licitantes contrariando o princípio da isonomia que deve ser observado no processo licitatório.

Desta forma deve o setor de licitações promover a alteração do edital retirando do mesmo as exigências em tela, evitando desta forma que se afete o caráter competitivo da licitação.

3. Conclusão

Ante o exposto, impõe-se o conhecimento da impugnação em pauta porque tempestiva, promovendo-se a devida alteração no edital e a devida comunicação aos licitantes.

É o parecer

Ivaí, 20 de março de 2017.

Wilson A. Eidam
ADVOGADO – OAB/PR - 26400



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ
CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone:(42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER

Interessado: **CONFIARE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS**

Assunto: **Impugnação de Edital de Licitação**

1. Relatório

A empresa CONFIARE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS apresentou impugnação aos termos do edital de licitação 031/2018, aduzindo que a exigência trazida no item 8.1.3, alínea "b" estão em desacordo com o previsto no art. 30 na Lei 8666/93.

Relatado, passa-se ao exame do mérito.

2. Mérito

Tendo em vista o disposto no art. 41 § 2º da Lei 8.666/93, verifica-se a tempestividade da impugnação.

O processo licitatório destina-se a selecionar proposta mais vantajosa para a administração pública, segundo o que preceitua o art. 3º da Lei 8666/93, observando-se os princípios ali elencados.



A exigência questionada pelo licitante trata-se de demonstração de capacidade técnico-profissional, sendo que tal exigência editalícia encontra respaldo legal no art. 30, § 1º, inciso I da Lei 8666/93, desta forma é perfeitamente legal a exigência no edital de demonstração pelo licitante de sua capacidade técnica profissional, ou seja, de comprovação de que possui em seu quadro permanente profissional qualificado com experiência anterior em serviços de características semelhantes, no entanto não deve o edital condicionar a experiência anterior a dados quantitativos ou temporais.

Assim dispõe o art. 30, §1º, inciso I:

Art. 30.(...)

§ 1º.(...)

I – capacitação técnica profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de característica semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Até se poderia admitir uma limitação temporal, devidamente justificada, se houve uma correlação entre a extensão do objeto a ser contratado e a exigência formulada. No presente caso se pretende contratar serviços por 01 (um) ano e se exige a comprovação de dois anos na área de atendimento hospitalar de urgência e emergência do responsável técnico, ferindo o princípio da razoabilidade.

Assim já se manifestou o TCU:

“Já de longa data é de amplo conhecimento na administração pública que não se pode exigir como comprovação de aptidão experiência pretérita na execução de objeto semelhante ao licitante em quantidades iguais ou superiores à prevista na licitação, salvo, evidentemente, em situações excepcionais, devidamente justificadas, o que não é o caso. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica a respeito, bem como a doutrina especializada” (Acórdão 521/2014, Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira)

No presente caso a exigência temporal trazida no item 8.1.3, alínea “b” apresenta-se como excesso de formalismo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



Desta forma deve o setor de licitações promover a alteração do edital, retirando da linha "b" do item 8.1.3 a exigência de experiência mínima de dois anos na área de atendimento hospitalar de urgência e emergência do responsável técnico apresentado pelo licitante, mantendo apenas a exigência de demonstração de experiência na área de atendimento hospitalar de urgência e emergência do responsável técnico apresentado pelo licitante.

3. Conclusão

Ante o exposto, impõe-se o conhecimento da impugnação em pauta porque tempestiva, promovendo-se a devida alteração no edital e a devida comunicação aos licitantes.

É o parecer

Ivaí, 16 de janeiro de 2017.

Wilson A. Eidam
ADVOGADO - OAB/PR - 26400